

**Protocolo de Cooperação
entre a Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil
e a Câmara de Deputados da República do Chile**

A Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil e a Câmara de Deputados da República do Chile, doravante denominadas de Partes,

Considerando a importância do desenvolvimento das relações bilaterais entre os povos do Brasil e do Chile, fundamentadas nos princípios de amizade, compreensão mútua e confiança,

Destacando o caráter atual e a importância da cooperação interparlamentar direcionada ao aprofundamento e aperfeiçoamento das relações entre os dois Estados nas esferas social, econômica, política e parlamentar,

Acordaram sobre o abaixo mencionado:

Artigo 1º

Entre suas competências parlamentares, as Partes apoiarão o desenvolvimento da cooperação entre os dois países nas áreas social, política, econômica, científica, tecnológica, cultural e outras que julgarem necessárias.

Artigo 2º


As Partes contribuirão para a ratificação dos acordos firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile.

Artigo 3º

As Partes contribuirão para o estabelecimento de laços entres ambas as Casas legislativas, com o objetivo de conhecer a prática legislativa e trocar experiências.

Artigo 4º

As Partes contribuirão para a formação e atividade continuada dos grupos parlamentares de amizade, com o objetivo de desenvolvimento das relações interparlamentares.



Artigo 5º

As Partes intercambiarão opiniões e informações sobre problemas internacionais de interesse mútuo, oferecendo apoio recíproco na discussão de temas de interesse comum no âmbito das organizações interparlamentares.

Artigo 6º

As Partes contribuirão para o estabelecimento de laços estáveis entre seus quadros de funcionários, com o objetivo de conhecer a prática de suas atividades, promovendo a criação de programas de intercâmbio que propiciem o conhecimento recíproco das respectivas Casas, sistemas jurídicos, práticas parlamentares e procedimentos legislativos.

Artigo 7º

Por acordo mútuo das Partes, ao presente Protocolo poderão ser incorporadas alterações e / ou adições na forma de protocolos separados que serão partes inalienáveis deste Protocolo, e entrarão em vigor em conformidade com o Artigo 9º infra descrito.

Artigo 8º

Este Protocolo não tem o escopo de gerar novas obrigações internacionais, visto que se alicerça na vontade e no esforço comum de, por meio do conhecimento recíproco, ensejar soluções ágeis e efetivas para aprimorar a eficácia da plena atuação dos Parlamentos signatários.

Artigo 9º

O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e manter-se-á pelo tempo em que as partes signatárias assim entenderem por bem.

Cada Parte pode rescindir este Protocolo, apresentando à outra Parte o respectivo comunicado por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de agosto de 2015, em dois originais, em português e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico.

Eduardo Cunha

Pela Câmara dos Deputados
da República Federativa do Brasil

Marco Antonio Núñez Lozano

Pela Câmara de Deputados
da República do Chile